



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.15.01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.13.01-SRP
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024.**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.13.01 -SRP cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICOADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ON-LINE E PRESENCIAL JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.**

1.2. A impugnação foi apresentada pela Sra. ROBERTA DA SILVA RIBEIRO, Advogada, Portadora do RG: 2002097015838 OAB/CE sob o nº 51.928 e CPF: 042.007.153-92, residente e domiciliada na Avenida Lindalva Lima Nº 40, Centro, Município de Campos Sales-CE, CEP: 63.150- 000, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, recebido por meio da porta de contratação do município de Acopiara/CE, no dia 23 de maio de 2024, às 10:25h.

1.3. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.4. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 2024.05.13.01-SRP, conforme argumentos expostos no site de contratações públicas, portal de Acopiara, no endereço a seguir: www.comprasacopiara.com.br, pleiteando em síntese o exposto a seguir:



b) A revogação das exigências dos itens: 14.13.2, alínea A, B e C e 14.13.11, 14.13.12, 14.13.13, 14.13.14, 14.13.16. Não sendo este o entendimento, requer:

c) A revisão das exigências dos itens: 14.13.2, alínea A, B e C e 14.13.11, 14.13.12, 14.13.13, 14.13.14, 14.13.16, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritiva a participação de pretensos licitantes.

Requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos a seguir à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.3. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ROBERTA DA SILVA RIBEIRO, Advogada, Portadora do RG: 2002097015838 OAB/CE sob o nº 51.928, apresentada em 23 de maio das 2024 às 10:25h.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.4. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento



sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado por ROBERTA DA SILVA RIBEIRO, Advogada, Portadora do RG: 2002097015838 e OAB/CE sob o nº 51.928.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.6. A impugnante ROBERTA DA SILVA RIBEIRO, protocolou o pedido de impugnação ao edital em tela, no dia 23 de maio de 2024 às 10:25h, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 2024.05.13.01 -SRP, do processo administrativo nº 2024.04.15.01, o prazo final para tal pedido era dia 24 de maio as 23:59h, portanto o pedido formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.8. Conforme o item 24 do certame em tela, que trata dos pedidos de impugnação e esclarecimentos ao edital, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, afirma no seu subitem 24.2:

24.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.9. A data da abertura do certame, está prevista para o Dia 03/06/2024 às 09:00h (Horário de Brasília), levando em consideração que dia 29 de maio é feriado municipal, dia 30 feriado nacional e dia 31, ponto facultativo na cidade, resta a esta pregoeira responder à impugnação até o dia 28 de maio de 2024 até as 23:59h Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que os instrumentos convocatórios, *"No que se refere à qualificação técnica, prevê o instrumento ao ato convocatório às exigências descabidas"*. Afirma ainda que o Edital do certame, possui ilegalidade no que diz respeito a exigência quanto à apresentação de equipe técnica já com vínculo com a empresa interessada, devendo ser realizada a comprovação de formação, experiência e vínculo empregatício já na fase de habilitação do certame.

Por fim, a impugnante relata a exigência de documentos fora do rol taxativo expresso na lei das licitações, caracterizando-a como conduta irregular. E solicita a revogação dos itens a seguir demonstrados, em não sendo acatado na revisão das exigências;

De forma resumida, vejamos a primeira alegação, argumentada pela impugnante:



2.1- DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica, prevê o instrumento ao ato convocatório às exigências descabidas no qual entramos no mérito da questão que diz respeito no ITEM Nº 14.13.2, alínea a, b e c, 14.13.7, alínea, a, b, c, d, e, f, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. O item traz a seguinte redação:

(...)

Em observância ao Termo de Referência do Edital em análise, a ilegalidade consiste na exigência quanto à apresentação de equipe técnica já com vínculo com a empresa interessada, devendo ser realizada a comprovação de formação, experiência e vínculo empregatício já na fase de habilitação do certame. Tal exigência infringe como demonstrada, principalmente em um pregão com critério de seleção de MENOR PREÇO. Visto que há um verdadeiro processo seletivo de profissionais, com avaliação curricular inclusive.

Ressalta-se que este entendimento é um flagrante de má interpretação do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Para além, da inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes do potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, não é razoável exigir dos licitantes e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação, pois geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, que passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Em concordância a Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”.



(...)

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer que seja a mesma suprida do Edital, tal exigência só restringe a competitividade do certame, visto que a interessada teria o prazo exíguo (prazo da publicação até a abertura do certame) para procurar, selecionar e contratar profissionais de alta capacidade técnica, com ampla experiência específica para então participar do procedimento Licitatório.

De forma resumida, vejamos a segunda alegação, apresentada pela impugnante:

2.2- DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 14.133/2024 No presente certame, para fins de qualificação técnica, transcreve-se abaixo o que solicita o Edital da licitante no seu item relativo á DECLARAÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 14.13.11.1. Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela Licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da Licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da Licitante com o ciente do profissional.

(...)

Com efeito, a que já pacificado na doutrina nacional, que **a exigência de documentos fora do rol taxativo expresso na lei das licitações é conduta irregular**, devem agir sem rigorismo inúteis e excessivos, passível de aplicação de multa e responsabilização pessoal dos agentes públicos, sendo inclusive, causa de nulidade e acarreta inclusive sanções aos responsáveis pela licitação, para, no entanto, **não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição.**

Por fim a impugnante solicita:

- a) **O recebimento da presente impugnação;**
- b) **A revogação das exigências dos itens: 14.13.2, alínea A, B e C e 14.13.11, 14.13.12, 14.13.13, 14.13.14, 14.13.16.**

Não sendo este o entendimento, requer:

- c) **A revisão das exigências dos itens: 14.13.2, alínea A, B e C e 14.13.11, 14.13.12, 14.13.13, 14.13.14, 14.13.16, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritiva a participação de pretensos licitantes.**

Requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, **caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação**

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



3.11. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

3.12. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão, tendo por base o Estudo Técnico Preliminar.

3.13. Sobre as alegações feitas, elas foram analisadas pela pregoeira e equipe de apoio.

3.14. A equipe de Planejamento da Secretaria da Educação, no seu Estudo Técnico Preliminar - ETP, estabelece dentre outras justificativas e requisitos técnicos, razões pelas quais necessita que o serviço seja prestado com excelência, prova disto que na descrição da sua solução estabelece a necessidade mínima de equipe técnica para a execução do serviço pretendido com a realização do certame, conforme está elencada nos autos do processo, na página 351 do processo administrativo, do certame disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme *print* do próprio ETP:



A contratação em tela visa dar continuidade à prestação que dão sustentabilidade das atividades da Secretaria de Educação, em suas atribuições finalísticas, cabendo o prazo da prestação ser mediante as necessidades apresentadas pela Administração Pública.

A crescente complexidade das atividades governamentais, especialmente no que tange a educação de alunos, principalmente do ensino fundamental, exige busca incessante de mecanismos tecnológicos e profissionais qualificados para garantir a eficácia e eficiência na promoção de serviço de gestão educacional eficaz e comprometido em suas atividades fins.

Nesse contexto, a contratação de uma empresa especializada em assessoria em gestão educacional se apresenta como uma estratégia fundamental para a Secretaria de Educação de Acopiara, visando otimizar suas operações e garantir uma educação de qualidade, com meios necessários continuidade.

Para essa solução se faz necessário que na prestação de serviços tenham minimamente 05 (cinco) profissionais, sendo: 01 (um) profissional com formação em administração de empresas, com registro no Conselho Regional de Administração — CRA e acompanhado da certidão de regularidade; 03 (três) profissionais com formação em Tecnologia da Informação, preferencialmente Analista de Sistema com experiência em Desenvolvimento e Programação; 01 (um) profissional com formação em Educação, preferencialmente pedagogia, com experiência em assessoria pedagógica e/ou educação, todos estes com experiência comprovada em sistema de gestão educacional, comprovada através de atestado de capacidade técnica. Profissionais estes essenciais na identificação e mitigação de riscos operacionais.

Desta forma poderemos assegurar uma eficiência operacional pois a futura empresa contratada deverá contar com uma equipe qualificada, com o objetivo de proporcionar maior agilidade na gestão da educação, otimizando recursos e permitindo que a Secretaria foque em suas atividades-fim.

3.15 Além da equipe prevista no ETP e ratificada no Termo de Referência - TR, a Secretaria da Educação, apresenta ainda no seu Termo de Referência requisitos técnicos fundamentais para a execução do futuro contrato, conforme print do TR da página 308 do processo administrativo em questão, vejamos:

4.2 A empresa deve possuir comprovada experiência e expertise na área de desenvolvimento e implantação de sistemas de gestão educacional, demonstrada por meio de histórico de projetos bem-sucedidos em instituições de ensino similares.

4.3 O software oferecido pela empresa deve estar em conformidade com as legislações educacionais vigentes no país, bem como atender às normativas específicas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município de Acopiara.

4.4 O sistema deve ser capaz de integrar-se de forma eficiente com os sistemas já utilizados pela Secretaria de Educação, garantindo a interoperabilidade e a troca de informações de maneira transparente e segura.

4.5 O software deve oferecer ferramentas abrangentes para o acompanhamento de todo o processo educacional, englobando alunos, professores, equipe técnica-administrativa, gestores e demais stakeholders envolvidos, permitindo uma visão completa e detalhada das atividades e resultados.

4.6 A empresa deve disponibilizar suporte técnico online e presencial, garantindo assistência rápida e eficaz em caso de dúvidas, problemas ou necessidade de manutenção do sistema.

4.7 Além da instalação do software, a empresa deve oferecer treinamento especializado para os usuários da Secretaria de Educação, capacitando-os para utilizar todas as funcionalidades do sistema de forma eficiente e produtiva.

4.8 Deve ser garantida a segurança e confidencialidade dos dados armazenados e processados pelo sistema, mediante a implementação de medidas de proteção adequadas, como criptografia, controle de acesso e backups periódicos.

4.9 A empresa deve comprometer-se com a constante atualização e manutenção do software, garantindo sua compatibilidade com novas tecnologias e evolução das necessidades da Secretaria de Educação.

4.10 Em síntese, a seleção de uma empresa para prestação de serviços de locação de sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo deve ser pautada por critérios rigorosos que assegurem a qualidade, eficiência e adequação às especificidades locais. Tais requisitos são indispensáveis para o sucesso e aprimoramento do sistema educacional do Município de Acopiara.



A Secretaria da Educação, demonstra no seu Termo de Referência que busca uma empresa que já possua uma consolidação do serviço no mercado, o que se pressupõem a já existência de equipe técnica especializada, com profissionais das áreas de educação tecnologia e administração. Ressaltando inclusive no item 4.10 dos Requisitos da Contratação que:

4.10 Em síntese, a seleção de uma empresa para prestação de serviços de locação de sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo deve ser pautada por critérios rigorosos que assegurem a qualidade, eficiência e adequação às especificidades locais. Tais requisitos são indispensáveis para o sucesso e aprimoramento do sistema educacional do Município de Acopiara.

Por fim, o órgão competente ainda deixa claro em seu planejamento, o seguinte:

4.15 A contratada deverá possuir uma equipe capacitada e qualificada para customizar e dar suporte constante ao sistema de acordo com as orientações da administração, após a implantação, desenvolvendo as atividades indicadas, com o objetivo de manter o sistema sempre atualizado e adaptado para as necessidades desta Secretaria de Educação.

A Secretaria realizou tal planejamento para que as especificações técnicas e o escopo básico do fornecimento dos serviços fossem realizados com excelência.

Dito isto, passos agora para o que diz a legislação.

3.16 Inicialmente, destacamos que a “nova lei de licitações”, traz em seu rol de princípios, no seu art. 5º, a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.17 Conforme destacado, o planejamento é um dos princípios a serem observados na aplicação da nova lei de licitações. A aplicação desse princípio passa pelas fases de planejamento que envolve a Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência. Esses três documentos são essenciais para a eficiência da contratação, a lei traz em seu art. 6º as seguintes definições para essas etapas do planejamento:

Sobre o Documento de Formalização de Demanda:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)



VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, **garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.**

3.17.1 Sobre o Estudo Técnico Preliminar:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido** e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

3.17.2 Sobre o Termo de Referência:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



j) adequação orçamentária;

3.17.3 Ainda sobre o planejamento do processo licitatório, a lei 14.133/21:

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

(...)

IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

3.18 Cabe destacar que a lei federal nº. 14.133/21 traz em seu art. 11, os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - **incentivar a inovação** e o desenvolvimento nacional sustentável.

3.19 Desta forma, a presente contratação, teve o seu planejamento fundamentado na necessidade premente de aprimoramento da gestão escolar no âmbito do município de Acopiara, visando assegurar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços educacionais à comunidade. Nesse contexto, a utilização de um sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo é uma medida estratégica e imprescindível para modernização e otimização dos processos internos da Secretaria da Educação.

3.20 A equipe técnica exigida para a implementação e acompanhamento do referido sistema é justificada pela complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas. Conforme previsto na legislação vigente, a presença de profissionais qualificados é essencial para garantir a adequada execução do contrato e o pleno funcionamento do sistema, atendendo às necessidades específicas da Secretaria da Educação de Acopiara.



3.21 Vejamos o que diz a lei de licitações sobre a habilitação necessária para a contratação junto a administração, em seu art. 62, *in verbis*:

Art. 62. A **habilitação** é a fase da licitação em **que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

(...)

3.22 A Lei Federal 14.133/21, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe significativas inovações no regime jurídico das contratações públicas no Brasil. Dentre as diversas mudanças, destaca-se a qualificação técnica prevista no Art. 67, que se apresenta como um marco na busca pela eficiência e qualidade nas contratações públicas.

3.23 A Lei 14.133/21 eleva os requisitos de qualificação técnica, introduzindo critérios mais rigorosos para a contratação de serviços e fornecimentos complexos. O Art. 67 estabelece que a Administração Pública deve exigir comprovação de experiência anterior, capacidade técnica e operacional, e, quando necessário, qualificação profissional específica para a execução do objeto contratado.

3.24 Esse avanço garante que apenas empresas com comprovada expertise e condições técnicas sejam habilitadas a participar dos processos licitatórios, reduzindo o risco de contratações ineficazes, vejamos o que diz o art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa **à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será **restrita a**:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e **disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem **como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3.25 Como podemos ver, a legislação federal trouxe de forma bem elucidativa que a qualificação técnica para demonstrar a capacidade técnica da empresa em executar o objeto, relacionou de forma restrita a qualificação operacional ou seja da pessoa jurídica, e profissional, (dos profissionais envolvidos), como fica claro no *caput* do art. 67. A lei trouxe ainda, de forma taxativo, que para fins de qualificação técnica poderá ser solicitado: documentos de indicação de pessoal técnico, acompanhado da qualificação de cada membro da equipe técnica.

3.26 A nova legislação também destaca a importância da qualificação técnica dos profissionais envolvidos na execução do contrato. O Art. 67 prevê que a Administração pode exigir a apresentação de qualificação e registros profissionais dos integrantes da equipe técnica proposta pelos licitantes. Essa medida garante que a execução dos serviços seja realizada por profissionais devidamente capacitados e habilitados, assegurando um padrão elevado de qualidade.

3.27 Ademais, a integração via web, as ferramentas de gestão e acompanhamento, bem como o suporte online e presencial oferecidos pela empresa contratada, demandam uma equipe técnica dedicada e capacitada para atender de forma eficiente e eficaz às demandas da Secretaria da Educação, incluindo o suporte necessário aos discentes, docentes, corpo técnico-administrativos, gestores e demais envolvidos no processo educacional.

3.28 No que diz respeito, a segunda demanda da impugnante, sobre o termo de indicação virem assinados pelos profissionais, é medida de segurança e controle, haja vista que o edital em seu subitem traz:

14.13.8 Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deveram e acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pelo gestor do contrato é ratificada pelo seu superior. Para essa substituição a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

3.29 Ou seja, a declaração comprova a participação do profissional na possível execução dos serviços, podendo o mesmo ser substituído a qualquer momento.

3.30 Entretanto, cabe destacar o que traz a lei 14.133/21 em seu art. 12, inciso III,

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;



II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

3.31 Assim está comissão de contratação entende que, no que diz respeito ao ciente do profissional no termo de indicação conjuntamente com o responsável legal da empresa, não será motivo de desclassificação da empresa, desde que tenha atendida todas as exigências fundamentais prevista no ato convocatório.

3.32. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

3.33 Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Decisão de publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

3.34. INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

3.35. Recebemos a impugnação apresentada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.13.01 -SRP cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICOADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ON-LINE E PRESENCIAL JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital não seja acatada, pelos motivos já expostos, passando para a decisão da autoridade competente.

5. DA DECISÃO DO ORGÃO SUPERIOR

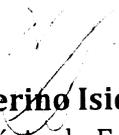


5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este Secretário da Educação, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos pedidos de impugnação apresentado pela Sra. ROBERTA DA SILVA RIBEIRO, Advogada, Portadora do RG: 2002097015838 OAB/CE sob o nº 51.928 e CPF: 042.007.153-92 no dia 23 de maio das 2024 às 10:25h

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade;

Acopiara, CE - 28 de maio de 2024.


Jaline Pereira de Souza Siqueira
Pregoeira


Almir Severino Isidoro Junior
Secretário da Educação
Autoridade competente